Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 653/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06731/2017
PROTOCOLO	: 1804591
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO 2016
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, DÍVIDA FLUTUANTE E O FLUXO DE CAIXA – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições legais, mas ausentes documentos que não comprometem a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, e diante da não oportunidade de apresentação de defesa, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor para que se atenha com rigor às exigências regulamentares do Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Sidney Foroni**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que ele se atenha com rigor às exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o necessário Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do exercício, assinado por todos os seus membros, e com o comprovante da publicação Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-14375/2017 (peça 35, fls. 204-208), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-12510/2017 (peça 36, fls. 209-216), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e para que **"***seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos***"**, nos termos do item 2.2.2 do mencionado Parecer.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-8585/2018 (peça 37, fls. 217-219), opinando pelo julgamento da prestação de contas como **"*contas irregulares*"** e pela ***aplicação de multa*** **"***pela ausência de documentos de exigência legal***"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão das falhas anotadas em seu Parecer (peça 36, fls. 211 e 215), que seguem reproduzidas abaixo:

subitem 2.2.2. – Da remessa obrigatória de dados e documentos.

> ***"****[...] as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, [...]. Na espécie o Gestor* deixou de encaminhar os seguintes documentos:
>
> *a) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;*

b) Comprovante da Publicação do Anexo 18;

c) Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;

*d) Inventário Analítico de bens Imóveis.**"***.

subitem 2.2.6. – *[...] como já mencionado no item 2.2.2, não foi acostado aos autos o inventário analítico de bens imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial (anexo 14);*

Tais falhas foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial. Entretanto, elas não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre as falhas supramencionadas, por entender que essas falhas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na presente prestação de contas, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que as faltas dos documentos assinalados nas alíneas ***a*** e ***b*** (cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal e o comprovante da publicação do Anexo 18), no presente caso, poderão ser ressalvadas.

Quanto à falta do documento assinalado na alínea ***c*** (ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar), tal documento se encontra inserido às fls. 329-330, dos autos do Processo TC/07157/2017 (Decreto [municipal] n.2.344, de 15/10/2016), sanando assim a falha mencionada.

Do mesmo modo, o "Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais" (peça 30, fl. 141) supre a falta do documento assinalado na alínea ***d*** (inventário analítico de bens imóveis), pois, a medida efetiva para as próximas prestações de contas será o encaminhamento de tal documento ("Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais"), conforme exigência estabelecida no Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, ***B.29***, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

E por fim, quanto à falha destacada no subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria, conforme explicitado acima, o "Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais" (peça 30, fl. 141) possibilitou a conferência do valor relativo aos bens imóveis no bojo do Balanço Patrimonial, não havendo assim prejuízo do exame neste aspecto.

Feitas as ponderações acima, e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e do Fluxo de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Sidney Foroni, então Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com o necessário Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do exercício, assinado por todos os seus membros, e com o comprovante da publicação do Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm